

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 08.09.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 9 - 1 1

2146

21/03/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 184841-3 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUIS MOACYR BRAGA DE SOUZA FILHO

E M E N T A: Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita.

O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição.

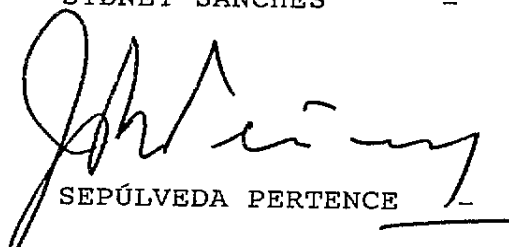
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 21 de março de 1995

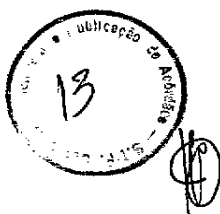
SYDNEY SANCHES

- PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

nbc.



21/03/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 184841-3 DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUIS MOACYR BRAGA DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O recorrido foi condenado por infração do artigo 129, § 6º, do Código Penal, à pena de 3 meses de detenção, substituída pelo pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo, bem como ao pagamento das custas do processo (f.58/59).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, relator o il. Desembargador Lécio Rezende deu provimento, em parte, à apelação do réu, para reduzir a pena imposta e declarar a isenção do pagamento das custas processuais, pelos seguintes fundamentos (f.84/86):

"O apelante teve sua defesa patrocinada pelo Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Distrito Federal sendo, pois, juridicamente necessitado.



O apelante, segundo a prova produzida, arcou com o pagamento dos danos causados ao veículo envolvido na colisão, é casado e percebe rendimentos que se mostram suficientes para o

atendimento das necessidades básicas do casal, ocupando, tudo indica (fls. 38-verso), imóvel funcional.

As circunstâncias judiciais, corretamente analisadas, se mostram completamente favoráveis.

Justo, portanto, que a pena pecuniária seja estabelecida no valor mínimo, isto é, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo, atualizável.

No que respeita aos ônus da sucumbência, tenho que não se pode impor ao beneficiário da assistência judiciária tal obrigação, porque o art. 804, do Código de Processo Penal, neste particular, não foi recepcionado no texto da Constituição em vigor.

O art. 5º, item LXXIV, da Carta Política, estatui:

"Art. 5º - Omissis.

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Tal prova foi feita, à medida que o

apelante não pôde constituir advogado para patrocinar a causa em sua defesa.

As custas referidas no art. 804, do Estatuto Processual Penal, tinham razão de ser quando de sua promulgação porque se destinavam ao custeio das atividades dos membros do Poder Judiciário, dos órgãos auxiliares e do Ministério Público.

Desde que, por força da Constituição de 1967 foi vedada aos membros do Poder Judiciário a percepção de custas, estendida a proibição ao Ministério Público, e tendo em consideração que os serventuários são remunerados pelos cofres públicos, não é possível que se promova a cobrança.

Tenho invariavelmente sustentado que "não basta declarar o direito do pobre, é mister, também, realizá-lo, porque a assistência judiciária gratuita, ante o princípio constitucional, há pouco mencionado, deve ser interpretada extensivamente e praticada como um instrumento de acesso à ordem jurídica justa, e não apenas como defesa técnica de natureza processual."

O RE, a, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios alega que o acórdão, ao conceder isenção



das custas, violou o artigo 5º, incisos LXXIV, LIII e LV, da CF (f. 99/108).

Pretende o recorrente que o acórdão, "ao decretar "isenção em qualquer hipótese das custas", deixando de condicionar a cobrança à prova da incapacidade de solvê-las, como exige o próprio dispositivo invocado, conferiu interpretação equivocada ao artigo 5º, LXXIV, da CF".

Sustenta que o aresto, "ao fixar alcance diverso àquela regra constitucional", "criou inaceitável privilégio, presumindo, ao arrepio da prova cogitada na Constituição, a miserabilidade de quem, à época do pagamento, eventualmente, poderá reunir condições para saldar as custas, em detrimento dos demais jurisdicionados."

Aduz que a "Constituição erigiu o princípio da gratuidade da assistência judiciária, mas (...) condicionou-a à comprovação da necessidade, o que em relação às custas somente pode ser avaliado após o trânsito em julgado, no momento da execução..."

Por outro lado, equivocado estaria o julgado, "quando estima revogado o artigo 804 CPP". Trata o dispositivo de regra geral, não específica para os beneficiários da assistência judiciária.

Com relação aos incisos LIII e LV do artigo 5º, da CF, ressalta a inexigibilidade, na hipótese, do prequestionamento, uma vez que "o acórdão recorrido inovou e,



sem que as partes pudessem prever, resolveu, ex officio, isentar de custas os condenados em sede penal...".

Alega que a isenção concedida significa invasão da competência do juízo da execução, em desprestígio da regra do art. 5º, inc. LIII, CF ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"); bem como, que foi impedido o MP local de "comprovar a eventual capacidade contributiva do réu em momento oportuno, em ofensa ao contraditório, à isonomia processual e à bilateralidade dos atos procedimentais" contrariando-se o princípio constitucional do devido processo legal (Art. 5º, LV).

Oficiando pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles opinou, *verbis* (f. 127):

"...Não há afronta ao texto constitucional, data venia.

O julgado colegiado estabeleceu, simplesmente, que não incide o disposto no artigo 804, do C.P.P., quando deferida ao réu a assistência jurídica gratuita.

E assim concluiu, acertadamente, porque, a teor do preceito constitucional que ao Estado impõe o dever de prestar assistência jurídica gratuita aos economicamente pobres, juridicamente possível extrair-se que o



condenado, que guarda tal condição, não pode ser compelido ao pagamento de custas processuais.

Estabelecer contensão de incidência do preceito constitucional, para só dizê-lo de observância na fase de execução penal, como quer o recorrente, é por limites em norma-princípio que, por esta sua peculiar natureza, não os pode ter.

Pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a vertical stroke extending downwards.

nbc.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):
Sem maior plausibilidade, *data venia*, as duas últimas alegações do recorrente, de ofensa dos arts. 5º, LIII e LV, da Constituição.

2. O primeiro é garantia do réu, jamais, do Ministério Público. De qualquer sorte, a condenação do vencido ao pagamento de custas é competência do juiz do processo de conhecimento, não, do juiz da execução.

3. Decidida a questão do juízo competente da apelação contra a sentença condenatória - recurso que devolvera ao Tribunal o conhecimento integral da causa e que o MP contra-arrazoou - não tem sentido falar de ofensa ao devido processo legal.

4. É séria, porém, a questão fundamental do RE: a compatibilidade ou não do art. 804 do C.Pr.Penal - "A sentença ou o acórdão, que julgou a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido" - com o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República - "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

5. A existir, a incompatibilidade argüida não teria surgido com a Constituição de 1988, mas com a de 1946, a



primeira depois do C.Pr.Penal, a assegurar "assistência judiciária aos necessitados", a cargo do Poder Público.


6. A Lei Fundamental vigente, é certo, ampliou significativamente o alcance da garantia, agora, não só de "assistência judiciária", como nos textos anteriores (1934, art. 113, 32; 1946, art. 141, § 35; 1967, art. 150, § 32; 1969, art. 153, § 32), mas de "assistência jurídica integral": como aqui se cuida, no entanto, de custas judiciais, a diferença é irrelevante.

7. A preocupação com o tema surgiu com a Constituição de 1934, que prescreveu:

"Art. 113 (...)

32. A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

8. O texto, como se observa, explicitamente abrangia duas ordens de prestações, conceitualmente diversas, mas votadas ambas a possibilitar o acesso do pobre à jurisdição: o patrocínio gratuito da causa e a dispensa de remuneração dos serviços judiciais (cf. J.C. Barbosa Moreira, "O Direito à Assistência Judiciária: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo" em Salvo F. Teixeira (coord.), As Garantias do Cidadão na Justiça, Saraiva, 1993, p. 207).


9.  Por isso, quando as cartas constitucionais

subseqüentes - à exceção da de 1937, silente a respeito -, limitaram-se a assegurar a "assistência judiciária", não se pôs em dúvida que nela se compreendiam ambos os benefícios (v.g., Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, art. 141, § 35, 1953, IV/433), que, igualmente, se hão de entender compreendidos na "assistência jurídica integral e gratuita", da ordem vigente, que, em relação às anteriores, apenas as estendeu a "todo o campo dos atos jurídicos" (cf. J.C. Barbosa Moreira, ob. loc. cit., p. 215).

10. Não obstante, estou em que - além de não ter inovado no ponto -, o art. 5º, LXXIV, da Constituição, efetivamente não impede a condenação nas custas do necessitado vencido, desde que, como já disciplinado no direito ordinário pre-constitucional, a condenação só se torna exeqüível, se e quando possa ele satisfazê-la.

11. Com efeito, o questionado art. 804, C.Pr.Pen., faz muito, está complementado pelo art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, que dispõe:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

12.  Donde, a melhor jurisprudência, formada no campo

de processo civil.

13. Assim, no Superior Tribunal de Justiça, o Resp 8.751, relator o em. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 11.5.92 (cf. T.Negrão, C.Pr.Civil, ed. 1993, p. 744:

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida".

14. Na mesma linha, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 677/99), com invocação do ensinamento dos doutores (Youssef S. Cahali, **Honorários Advocatícios**, 2ª ed., n. 61, p. 155; Ernani Fidélis, **Manual Dir. Proc. Civil**, v. II/375, n. 993; Humberto Theodoro Jr., **Processo de Conhecimento**, I/125, n. 90; Theotônio Negrão, C.Pr.Civil, nota ao art. 3º da L. 1.060/50).

15. Não há porque alterar a orientação na área do processo penal.

16. Além de a L. 1.060/50 e o seu art. 12 não distinguirem, no âmbito penal, a solução é similar à do problema análogo da pena de multa que se aplica,



Supremo Tribunal Federal

RE 184.841-3 DF

2157

independentemente de situação econômica do réu, mas, não satisfeita, só se converte em detenção se o condenado é solvente (C.Pen., art. 51).

17. Desse modo, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, observando-se, na execução, o art. 12 da L. 1.060/50: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script with a horizontal line at the end.

nbc.

PRIMEIRA TURMA

2158

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 184.841-3
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE. : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
RECDO. : LUIS MOACYR BRAGA DE SOUZA FILHO
ADV. : OSLI BARRETO CAMILO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma. 21.03.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

0017991100
0450184840
1140000020